

FACULDADE DE DIREITO PROFESSOR JACY DE ASSIS

LUCAS PASCHOAL MOREIRA

AÇÕES POSSESSÓRIAS EM LITÍGIOS COLETIVOS PELA POSSE DE  
TERRAS

UBERLÂNDIA-MG

2023

## AÇÕES POSSESSÓRIAS EM LITÍGIOS COLETIVOS PELA POSSE DE TERRAS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao componente TCC-2 à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia – UFU, como requisito básico para a conclusão do Curso de Direito.

Docente-orientador: Prof. Dr. Cláudio Ferreira Pazini

UBERLÂNDIA-MG

2023

## **Ações possessórias em litígios coletivos pela posse de terras**

Trabalho de conclusão de curso orientado pela Prof. Dr. Cláudio Ferreira Pazini, apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia (UFU), como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, aprovado pela banca examinadora formada por:

Uberlândia/MG, 31 de Outubro de 2023.

---

Prof. Dr. Cláudio Ferreira Pazini

Orientador – Professor Doutor na UFU

---

Prof. Dr. Luiz Carlos Goiabeira Rosa

Professor Doutor na UFU

## RESUMO

**Palavras-chave:** Posse; Propriedade; Código de processo civil; Código civil; Judiciário; Reintegração; Ações possessórias; Art. 565 do CPC; Audiência de mediação;

O presente artigo resulta de uma pesquisa exploratória-descritiva que tem como problema o questionamento as ações possessórias em litígios coletivos pela posse de terras. Essas ações legais envolvem disputas em que grupos de pessoas buscam garantir sua posse sobre uma área de terra. O estudo examina as complexidades jurídicas e sociais dessas disputas, destacando questões como a regularização fundiária, direitos coletivos e conflitos territoriais. O trabalho investiga como o sistema legal lida com tais situações, analisando jurisprudências, marcos legais e impactos nas comunidades envolvidas. Além disso, analisar de que modo o art. 565 do CPC atua na realidade que se encontra os processos em ações possessórias. O objetivo é contribuir para uma compreensão mais aprofundada das dinâmicas desses litígios e fornecer insights relevantes para a área jurídica e social, ainda também, deseja discutir a forma como as ações nesses casos são tratadas pelo judiciário brasileiro, analisando se o mesmo vem sendo eficiente na proteção do único direito privado garantido na própria constituição, o direito de propriedade privada.

## ABSTRACT

**Keywords:** Possession; Ownership; Civil Procedure Code; Civil Code; Judiciary; Reinstatement; Possessory actions; Article 565 of the Civil Procedure Code; Hearing;

The present article stems from an exploratory-descriptive research that poses a question about possessory actions in collective disputes over land possession. These legal actions involve conflicts in which groups of people seek to secure their possession of a piece of land. The study examines the legal and social complexities of these disputes, highlighting issues such as land regularization, collective rights, and territorial conflicts. The work investigates how the legal system deals with such situations by analyzing case law, legal frameworks, and their impact on the communities involved. Additionally, it aims to analyze how Article 565 of the Brazilian Civil Procedure Code (CPC) operates in the reality of possessory actions. The goal is to contribute to a deeper understanding of the dynamics of these disputes and provide relevant insights for the legal and social fields. Furthermore, it seeks to discuss how these actions are treated by the Brazilian judiciary, examining whether it has been effective in safeguarding the only private right guaranteed in the constitution, the right to private property.

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho a minha família, namorada e meus amigos, que desde sempre estiveram ao meu lado para que eu alcançasse todos os objetivos que sempre almejei. Também dedico o trabalho a todos os meus professores, em especial o Prof. Dr Cláudio Ferreira Pazini, também orientador do presente artigo científico, que foi sempre presente e disposto na ajuda para a construção do trabalho.

## SUMÁRIO

|            |  |           |
|------------|--|-----------|
| <b>1</b>   | <b>INTRODUÇÃO.....</b>   | <b>8</b>  |
| <b>2</b>   | <b>NOÇÕES SOBRE POSSE E PROPRIEDADE .....</b>                                  | <b>11</b> |
| <b>2.1</b> | <b>Posse.....</b>  | <b>11</b> |
| <b>2.2</b> | <b>Propriedade.....</b>  | <b>13</b> |
| <b>3</b>   | <b>DAS AÇÕES POSSESÓRIAS .....</b>   | <b>14</b> |
| <b>4</b>   | <b>ALTERAÇÕES DO NOVO CPC EM RELAÇÃO AS AÇÕES POSSESÓRIAS.....</b>             | <b>16</b> |
| <b>4.1</b> | <b>Da posse nova e velha .....</b>   | <b>17</b> |
| <b>4.2</b> | <b>Do rito especial, comum e juizado especial das ações possessórias .....</b> | <b>18</b> |
| <b>5</b>   | <b>ART. 565 DO CPC.....</b>  | <b>20</b> |
| <b>5.1</b> | <b>Da citação dos invasores.....</b>   | <b>22</b> |
| <b>5.2</b> | <b>Ineficácia das audiências e da sua obrigatoriedade.....</b>                 | <b>24</b> |
| <b>6</b>   | <b>DIVERGÊNCIA DOUTRINARIA E JURISPRUDÊNCIAL.....</b>                          | <b>28</b> |
| <b>7</b>   | <b>CONCLUSÃO.....</b>  | <b>31</b> |
|            | <b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>  | <b>33</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

A questão dos litígios coletivos pela posse de terras se desdobra em um cenário de extraordinária complexidade, transcende a simples resolução de disputas de propriedade e abarca uma série de dimensões jurídicas, sociais e éticas. No Brasil, um país vasto e rico em terras, a dinâmica envolvendo a posse e a propriedade da terra assume contornos intrincados, à medida que comunidades rurais, indígenas e quilombolas lutam por seu direito à terra. Nesse contexto, as ações possessórias em litígios coletivos se destacam como um dos temas mais relevantes no âmbito jurídico e social. No entanto, essa problemática não se restringe ao desafio legal que apresenta, mas se estende a uma gama ampla de implicações culturais, históricas, econômicas e políticas.

Contudo, vale destacar que a dinâmica dos litígios coletivos pela posse de terras no Brasil vem ocorrendo em grande escala e não se limita apenas através de meios estritamente legais. Um dos fatores-chave nesse cenário é o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), uma das maiores e mais influentes organizações sociais do país, fundado em 1984. O MST, com a justificativa que sua luta seja pela reforma agrária e melhores condições de vida para trabalhadores rurais sem terra, frequentemente recorre a ocupações de terras, o que desencadeia ações possessórias e levanta questões complexas sobre direitos de propriedade e justiça, vez que diversas vezes essas ocupações ocorrem em terras produtivas, apenas no período de janeiro de 2023 até abril foram ocupados 33 imóveis pelo movimento.<sup>1</sup>

O MST justifica suas ações com base na busca pela justiça social e na equidade no acesso à terra, mas essas ocupações frequentemente ocorrem à revelia dos direitos de propriedade dos proprietários das terras ocupadas, o que levanta sérias questões éticas e jurídicas. O conflito entre os direitos de propriedade e a busca por justiça social é um dos dilemas fundamentais que permeiam os litígios possessórios envolvendo o MST e outras organizações.

A justiça social em questão é especialmente pautada na justificativa do direito a moradia que também é garantido em lei, contudo, a busca por sanar essa necessidade não deve infringir outra garantia legal. Sendo assim, há a necessidade que sejam utilizadas nesses casos as

---

<sup>1</sup> Invasões do MST: onde ocorreram e o que o movimento quer. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2023/04/25/invasoes-do-mst-onde-ocorreram-e-o-que-o-movimento-quer.ghtml> Acesso em: 12 de Outubro de 2023

ferramentas corretas para a busca pelos direitos da sociedade, e não é o caso nessa realidade de ocupações de terras pertencentes a outros, vez que feito isso, tais ocupações se tornam ilegais, fazendo com que ocorra o esbulho da propriedade, fazendo com que o possuidor seja legitimado para exigir a reintegração de posse, como garantido no art. 560 do Código de Processo Civil. É assim que chegamos ao cerne da questão, em que passo as ações possessórias vem sendo realmente uma ferramenta eficiente para a reintegração, ou manutenção da posse dos proprietários dessas áreas, de fato a resolução do problema para aquele que teve sua posse turbada e esbulhada está sendo eficaz, além disso, a análise e o questionamento de como as normas do Código de Processo Civil tratam o tema.

Um das alterações que ocorreram no Código de Processo Civil de 2015 em relação as ações possessórias é o que é exposto no art. 565, a lei estabelece que quando a liminar é concedida, mas não é cumprida após mais de um ano, é necessário realizar uma audiência de mediação. Além disso, para conceder liminares em ações coletivas relacionadas a propriedades onde a violência ocorreu há mais de um ano a partir da data em que a ação foi movida, é obrigatório designar uma audiência de mediação antes disso. Essas questões devem ser indagadas levando em conta que, muitas das vezes, no mundo fático social, essa medida apenas dificulta o andamento do processo, indo de encontro com a intenção do autor de efetivar a celeridade processual.

Essa problemática é levantada levando em conta que diversas vezes o Poder Judiciário está sobrecarregado de demandas judiciais, não sendo suficiente para atender todas as demandas. Há também o fato de que em diversas ações possessórias, a ação dos grupos invasões são formadas por uma quantidade elevada de pessoas, sendo extremamente dificultoso a intimação de todos presentes no polo passivo para a realização da audiência. As intimações são realizadas, sempre que possível, por meio eletrônico, quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial, conforme previsto nos arts. 270 e 272 do CPC.

Há também a necessidade de tratar sobre a Resolução número 510/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que por sua vez estabelece as diretrizes para a criação de uma Comissão Nacional de Soluções Fundiárias no âmbito do CNJ, bem como a formação de Comissões Regionais de Soluções Fundiárias pelos tribunais da Justiça Estadual e Federal em nível local. Essas comissões regionais podem abranger mais de um estado, especialmente em casos de estados menores, ou podem ser formadas por meio de parcerias entre a justiça federal e estadual na mesma

região.

A resolução também define procedimentos para a realização de visitas técnicas em áreas objeto de disputas de posse. Isso significa que as comissões regionais devem realizar essas visitas como primeira medida, seguindo orientações específicas sobre como conduzir as visitas e o que observar, incluindo informações sobre o número de famílias, idosos, crianças, gestantes, entre outros aspectos.

Além disso, a Resolução estabelece protocolos para lidar com ações envolvendo despejos ou reintegrações de posse em propriedades que abrigam comunidades vulneráveis, sejam elas de natureza habitacional coletiva ou de produção agrícola. Antes de emitir um mandado de reintegração de posse coletivo, é necessário realizar uma audiência envolvendo os ocupantes, o Poder Público, o Ministério Público, a Defensoria Pública, entre outros, de acordo com as diretrizes estipuladas na resolução, a fim de garantir a proteção dos direitos fundamentais dessas pessoas, dentro da resolução, surgem alguns pontos que são interessantes ao tratar sobre a problemática abordada.

No geral, as ocupações caóticas, que incluem invasões ilegais de terras ou a criação de loteamentos clandestinos, não está vinculada à necessidade de cumprir requisitos mínimos de urbanização. Embora possa proporcionar um local para habitação, essa moradia é precária, e as condições não permitem uma vida plena e digna. Além disso, faz com que ao invés de gerar uma mobilização até mesmo social para que o direito de moradia das pessoas envolvidas seja garantido, gera um olhar por grande parte da sociedade a uma falta de empatia e repreensão desses grupos pela forma como se busca garantir seus direitos.

Ao fim, o projeto tem como objetivo fornecer uma análise ampla e aprofundada dos litígios possessórios em litígios coletivos pela posse de terras, considerando todas as dimensões mencionadas, com um enfoque especial nas ações que levam ao esbulho e turbação da propriedade. Não se restringe à análise jurídica, explorando as perspectivas das comunidades envolvidas, suas demandas, aspirações e desafios. Envolve também a análise das questões sociais, econômicas e culturais em jogo e o papel crucial da terra em suas vidas.

Ao mesmo tempo, é fundamental analisar como o judiciário brasileiro lida com as ações possessórias, considerando o embate entre direitos de propriedade e a busca por justiça social. Isso implica na avaliação da eficácia das decisões judiciais na proteção do direito à propriedade privada

e na sensibilidade às circunstâncias específicas desses litígios. Além disso, envolve uma avaliação crítica das políticas públicas e mecanismos de resolução de conflitos adotados pelas autoridades, à medida que lidam com as ocupações de terras.

Conforme adentramos nas complexidades das ações possessórias em litígios coletivos pela posse de terras, nos embarcamos em uma jornada para compreender as profundas implicações que a busca pela posse de terras pode ter em indivíduos, comunidades e na sociedade em geral, principalmente em como o CPC e suas alterações vem influenciando na melhor forma de conclusão desses litígios, principalmente quando se trata do art. 565 do CPC sobre a audiência de mediação obrigatória antes do concessão da liminar.

## **2 NOÇÕES SOBRE POSSE E PROPRIEDADE**

Compreender a distinção entre posse e propriedade é de fundamental importância, uma vez que esses conceitos formam a base de muitos aspectos da vida social e jurídica. A posse refere-se ao controle físico de um bem ou propriedade, enquanto a propriedade envolve o direito legal de ser o dono daquele bem. Ter clareza sobre essa diferença é crucial para a resolução de disputas legais, pois a posse não implica necessariamente propriedade. Ao compreender essa distinção, os indivíduos podem proteger seus direitos de propriedade, evitar conflitos desnecessários e buscar soluções justas em casos de disputas.

Além disso, o conhecimento sobre posse e propriedade desempenha um papel fundamental na sociedade, especialmente quando se trata de questões de moradia, uso de terras e recursos naturais. Isso influencia a governança, a regulamentação da propriedade e a proteção dos direitos individuais. A compreensão desses conceitos é essencial para garantir a segurança jurídica, promover a equidade e a justiça na distribuição de recursos e promover o desenvolvimento sustentável. Portanto, a distinção entre posse e propriedade é um elemento central na construção de uma sociedade mais justa, transparente e harmoniosa.

### **2.1 Posse**

No contexto jurídico, a posse é o estado ou condição de controle físico e detenção de um bem, ativo ou propriedade, com a intenção de tê-lo como seu. A posse é um elemento fundamental

para a determinação de direitos legais, especialmente em casos de disputas de propriedade. Ela não implica necessariamente propriedade; ou seja, alguém pode estar na posse de um bem, mas não ser o proprietário legal desse bem. O direito à posse é frequentemente protegido pelo sistema legal e pode resultar em uma reivindicação de propriedade, dependendo das circunstâncias e das leis aplicáveis. Portanto, a posse é um conceito jurídico que desempenha um papel crucial na resolução de litígios de propriedade e na determinação de direitos legais.

No âmbito jurídico, a definição de posse continua sendo uma questão desafiadora e controversa, com diferentes doutrinadores apresentando perspectivas variadas. No entanto, a legislação brasileira adotou, em sua maioria, a teoria objetiva de posse formulada por Ihering. Conforme essa teoria, a posse é uma relação factual de controle sobre um bem, protegida legalmente, e representa uma das formas de contato direto de uma pessoa com a propriedade. a posse é uma relação de fato que se estabelece entre uma pessoa e um objeto. “Resumidamente Ihering dizia que a posse é composta de apenas um elemento. Preconizava que o *animus* estaria contido no *corpus* e que este seria a conduta de dono. Não havia de se analisar qualquer elemento subjetivo, a posse seria um direito, uma exteriorização do domínio ou da propriedade. Vale lembrar: os Código Civis Brasileiros (tanto do de 1916 como o atual) adotaram essa teoria”<sup>2</sup>. Em sua visão, a posse envolve não apenas o controle físico de um objeto, mas também a intenção subjacente de exercer o controle como se fosse o verdadeiro proprietário.

Para o doutrinador Flávio Tartuce, o conceito de posse pode ser explicado sendo:

(..)a posse é uma relação de fato que se estabelece entre uma pessoa e um objeto, com a intenção de mantê-lo como se fosse seu próprio. Ihering enfatiza a importância da "intenção de agir como dono" como um elemento crucial para a caracterização da posse. Em sua visão, a posse envolve não apenas o controle físico de um objeto, mas também a intenção subjacente de exercer o controle como se fosse o verdadeiro proprietário.<sup>3</sup>

Sendo assim, Ihering desenvolveu com a teoria objetiva a noção de exteriorização de posse e propriedade, esse conceito de posse ainda é dividido em duas formas existentes, a posse de boa

---

<sup>2</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto; Direito das Coisas: Coleção Sinopses Jurídicas; v.3. 11 ed. Reform. São Paulo: Saraiva, 2010

<sup>3</sup> Tartuce, Flávio. – Direito Civil, v. 4: Direito das Coisas. – 9. ed. rev., atual., e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. – p. 33

e de má fé, quando alguém está em posse de boa-fé, significa que essa pessoa acredita, de boa fé, que tem o direito legítimo de possuir o objeto em questão. Ela não tem conhecimento de que sua posse possa ser ilegítima. A posse de boa-fé é muitas vezes protegida pela lei e pode, em algumas circunstâncias, resultar em direitos mais amplos, como a aquisição da propriedade por usucapião, dependendo das leis locais. Por outro lado, a posse de má-fé ocorre quando alguém tem conhecimento de que sua posse é ilegítima. Isso significa que a pessoa sabe que não tem o direito de possuir o objeto, mas o faz de qualquer maneira. A posse de má-fé geralmente não é protegida pela lei e pode ser contestada mais facilmente por um legítimo proprietário. Além disso, em algumas jurisdições, a posse de má-fé pode não gerar direitos adicionais, como a usucapião.

A posse tem um papel importante na defesa de direitos e é um meio de exercer um direito real limitado sobre um bem, com eficácia *erga omnes*. Suas fontes incluem atos materiais, atos jurídicos lícitos, atos ilícitos, constituição de direitos reais e posse *ex vi legis* (sucessão hereditária). A posse deriva do direito de propriedade e é baseada na conduta de dono, permitindo que o possuidor aja para proteger o bem, inclusive contra o próprio proprietário, desde que tenha a posse legal.

## 2.2 Propriedade

É importante também discorrer um pouco sobre propriedade, tendo em vista que, mesmo que propriedade e posse sejam conceitos diferentes, estão amplamente ligados como dito anteriormente. Como é sabido o proprietário do imóvel não necessariamente é o possuidor do mesmo, tendo em vista que como visto anteriormente a posse pode ser de má fé, sendo assim, havendo posse sem ser o proprietário legítimo da coisa. No contexto do direito de propriedade, é relevante ressaltar que nas constituições democráticas liberais, ele foi reconhecido como um direito fundamental de primeira ordem. Isso significa que, historicamente, o direito de propriedade foi um dos primeiros direitos fundamentais a serem assegurados ao ser humano, dada a sua extrema importância para a convivência em sociedade e para a preservação da dignidade da pessoa humana.

As ideais liberais fomentavam que o Estado não poderia mais prescrever interesses de um grupo de indivíduos, mas sim procurar concretizar o bem comum, isto é, “o grande e principal fim dos homens se unirem em sociedade e de se constituírem sob um governo é a conservação de sua propriedade<sup>4</sup>

Além disso, cabe dizer também o quanto o direito de propriedade é fundamental, tanto socialmente quanto no ordenamento jurídico como um todo, visto que, o mesmo é um dos direitos privados que estão garantidos na Constituição Federal em seu art. 5º, caput e XXII, ainda se faz presente e garantido no art. 1228 e seguintes no Código Civil. Mais especificamente no art. 1228 ainda é disposto que “o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha”. Deixa claro, dessa forma, que o proprietário de um local tem o direito de reaver a sua posse caso lhe seja retirada de forma injustamente por terceiros, nesse momento se faz necessário a utilização dos meios legais pelos proprietários para defender a sua posse, mais especificamente estabelecidos dentro do rol das ações possessórias.

### **3 DAS AÇÕES POSSESÓRIAS**

Resta então discutir sobre as ações possessórias previstas em lei, estas são utilizadas na necessidade em que uma pessoa busca proteger ou recuperar a posse de um bem que alega ser sua. Geralmente, essas ações são aplicadas em casos de disputas relacionadas à posse de terras, imóveis, móveis ou qualquer outro tipo de propriedade.

Válido também falar sobre a diferença entre as ações possessórias das ações reivindicatórias, as ações possessórias e reivindicatórias são categorias distintas no direito civil, cada uma com seu propósito, base legal e momento de aplicação específicos. As ações possessórias, regidas pelos arts. 1.210 e seguintes do Código Civil e 554 e seguintes do CPC, têm

---

<sup>4</sup> JUNIOR, Nilson Nunes da Silva. A primeira dimensão dos direitos fundamentais. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6741#\\_ftn11](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6741#_ftn11)  
Acessoem: 12 de outubro de 2023.

como objetivo principal proteger ou recuperar a posse de um bem. Elas são apropriadas quando alguém já está na posse do bem e deseja garantir que essa posse seja mantida ou, em casos de ameaças ilegais, recuperada. Essas ações são usadas em situações de conflitos ativos de posse, nesse caso a propriedade em si não está sendo contestada. O foco principal está na proteção da posse atual, e o possuidor deve demonstrar sua posse legítima.

Por outro lado, as ações reivindicatórias, reguladas pelos arts. 1.228 e seguintes do Código Civil, são apropriadas quando alguém busca reivindicar a propriedade legítima de um bem, independentemente de estar ou não na posse do mesmo. Essas ações são usadas quando a propriedade em si está sendo contestada, com ênfase na busca pelo reconhecimento legal da propriedade. Para ingressar com uma ação reivindicatória, o autor deve apresentar um título de propriedade válido, como um contrato de compra e venda ou uma escritura.

É fundada no direito real de propriedade (petitória), portanto compete ao senhor (proprietário) proprietário da coisa para havê-la do poder de terceiro que injustamente a detenha. Tem por causa o domínio e se dirige ao possuidor atual, de boa ou má-fé. A reivindicatória pressupõe um proprietário não-possuidor que age contra um possuidor não-proprietário, este desprovido de título capaz de contrapor-se ao apresentado pelo autor. A procedência da ação reivindicatória depende da prova da titularidade do domínio, da individualização da coisa e da “posse injusta” pelo réu (CC, art. 1.228)<sup>5</sup>

A diferença essencial entre essas duas categorias reside na natureza da pretensão: enquanto as ações possessórias visam a proteção ou recuperação da posse, as ações reivindicatórias têm como objetivo a reivindicação da propriedade legítima. Além disso, as ações possessórias são aplicadas quando a posse está sendo ameaçada, perturbada ou violada ilegalmente, enquanto as ações reivindicatórias podem ser usadas quando o direito de propriedade está sendo contestada, independentemente da posse atual.

Ambas as categorias têm suas próprias regras e implicações legais, e a escolha entre elas depende das circunstâncias específicas e em qual pretensão ela corresponde. Enquanto as ações possessórias se concentram na posse e na proteção imediata da mesma, as ações reivindicatórias

---

<sup>5</sup> CAHALI, Claudia, Pinto, Nelson, Pinto, Renata e Dinamarco, Marcia. Artigo 554. Disponível em: <https://www.direitocom.com/novo-cpc-comentado/parte-especial-livro-i-do-processo-de-conhecimento-e-do-cumprimento-de-sentenca/titulo-iii-dos-procedimentos-especiais/artigo-554-4> Acesso em: 12 de Outubro de 2023.

buscam a determinação legal da propriedade do bem em questão. Portanto, a compreensão das diferenças entre essas ações é fundamental para tomar decisões jurídicas apropriadas em disputas de propriedade.

As ações possessórias são divididas em 3, sendo elas a ação de manutenção de posse é utilizada quando alguém que já está na posse legítima de um bem ou propriedade deseja protegê-la contra interferências ilegais ou ameaças de terceiros, sendo seu objetivo de garantir a continuidade da posse de forma pacífica. O art. 1210 do Código Civil brasileiro aborda a ação de manutenção de posse, estabelecendo o direito do possuidor de requerer o restabelecimento da posse perante o juiz quando esta for ameaçada ou violada de forma ilegal.

O interdito proibitório é uma ação utilizada quando alguém percebe uma ameaça iminente à sua posse e busca uma ordem judicial para impedir que terceiros interfiram nela. O objetivo é prevenir a ocorrência de atos que possam perturbar a posse legítima, essa ação está prevista no art. 567 do Código de Processo Civil brasileiro, permitindo que o possuidor requeira uma ordem judicial para que terceiros cessem qualquer ameaça iminente de violação de sua posse.

Finalmente, a ação de reintegração de posse, estabelecida no art. 1210 Código Civil é necessária quando alguém foi privado de sua posse de forma ilegal, seja por meio de invasão, esbulho ou outro ato irregular. O objetivo é recuperar a posse do bem que lhe pertence legalmente. Também aborda a ação de reintegração de posse, permitindo que o possuidor requeira judicialmente o restabelecimento da posse de um bem quando esta for violentamente retirada. Esta, por sua vez, é a ação que está presente com mais no assunto abordado no presente artigo, já que o principal assunto gira em volta de invasões de terras alheias geradas por um grupo de pessoas.

#### **4 ALTERAÇÕES DO NOVO CPC EM RELAÇÃO AS AÇÕES POSSESÓRIAS**

O Código de Processo Civil de 2015 introduziu significativas mudanças no sistema legal brasileiro. Essas alterações afetaram diversos aspectos do direito processual, incluindo procedimentos judiciais, recursos, e a forma como as ações judiciais são conduzidas. Essas reformas visaram tornar o processo judicial mais eficiente, ágil e alinhado com os princípios da razoável duração do processo e da celeridade. Além disso, o novo CPC também trouxe inovações relacionadas à conciliação e à mediação como métodos alternativos de resolução de conflitos, promovendo uma abordagem mais consensual para a solução de litígios.

Foram implementadas modificações no Código de Processo Civil de 2015 que impactaram diretamente as ações possessórias envolvendo violações coletivas. O art. 554, § 1º e 2º, estabelece que a citação dos ocupantes em ações possessórias coletivas deve ocorrer de maneira pessoal, com um oficial de justiça indo até o local em uma única tentativa. Para aqueles que não estiverem presentes, a citação é realizada por edital. O Ministério Público e a Defensoria Pública devem ser devidamente intimados. Adicionalmente, o juiz deve garantir uma ampla divulgação da ação e dos prazos processuais, utilizando meios como anúncios em jornais, rádios locais e outras formas de informar o maior número possível de pessoas.

No que concerne às ações possessórias com violações coletivas de força velha, o art. 565 determina que, quando o esbulho ou turbação tenha ocorrido há mais de um ano e um dia, o juiz deve agendar uma audiência de mediação antes de avaliar o pedido de concessão de medida liminar. A audiência de mediação requer a intimação do Ministério Público e, se houver partes hipossuficientes, da Defensoria Pública. Além disso, órgãos responsáveis pela política agrária e urbana podem ser convidados a participar da audiência para expressar seu interesse no caso e propor soluções para o conflito. Essas alterações têm como objetivo aprimorar o processo legal e assegurar a ampla defesa, o contraditório e a publicidade nos casos de ações possessórias coletivas.

#### **4.1 Da posse nova e velha**

A diferenciação entre "posse nova" e "posse velha" é fundamental no contexto de disputas possessórias, especialmente em litígios relacionados a terras e propriedades. O Código de Processo Civil (CPC) do Brasil estabelece regras e procedimentos específicos para lidar com essas duas categorias de posse, considerando os aspectos temporais e as implicações legais.

A "posse nova" se refere a uma situação em que uma pessoa ou entidade realizou a turbação ou esbulho do imóvel recentemente, ou seja, em um período relativamente curto antes do início de um litígio possessório. A fundamentação para essa distinção é encontrada no art. 558 do CPC, que prevê que “regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando a ação for proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho afirmado na petição inicial”.

Por outro lado, a "posse velha" se refere a uma situação em que o esbulho do imóvel ocorreu por um período maior, muitas vezes anos, de forma ininterrupta e pacífica. Esse tipo de posse pode

ocorrer quando alguém realizou o esbulho de um imóvel e a mantém sem contestações durante um período prolongado, às vezes até décadas. A fundamentação legal para essa distinção é encontrada no art. 565 do CPC, que estabelece que, “Nos litígios coletivos pela posse de imóveis nos quais a violência tenha ocorrido há mais de um ano e um dia antes da propositura da ação, o juiz deve designar uma audiência de mediação antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar (...)”. Essa medida visa promover a resolução pacífica de conflitos e pode envolver órgãos responsáveis pela política agrária e urbana.

Essa diferenciação entre posse nova e posse velha é importante porque afeta os procedimentos legais a serem seguidos em litígios possessórios. Enquanto a posse nova pode envolver ações possessórias mais tradicionais, a posse velha, especialmente quando se trata de ações coletivas, requer a realização de uma audiência de mediação como parte do processo.

#### **4.2 Do rito especial, comum e juizado especial das ações possessórias**

No sistema legal brasileiro, as ações possessórias podem seguir três ritos distintos, regulamentados pelos arts. 554 a 568 do CPC, que correspondem ao rito especial, a lei 9099/95 que regula os ritos especiais e incluem as ações possessórias em seu art. 3º, IV, e o rito comum que está regulamentado por inúmeros dispositivos do CPC, a partir do art. 319 do CPC. A escolha entre esses ritos depende das circunstâncias do caso e do tempo de turbação ou esbulho ocorrido.

O rito comum, como dito, é previsto em diversos artigos a partir do 319 do CPC, é aplicado quando se trata de uma posse nova, ou seja, quando a pessoa ou entidade realizou a turbação da propriedade recentemente, antes do início do litígio, como dito anteriormente. Nesse caso, a parte que busca a proteção de sua posse pode solicitar a concessão de uma medida liminar, como a reintegração de posse, de acordo com o art. 560 do CPC. Essa medida tem como objetivo restituir o possuidor à posse do imóvel de forma imediata, sem a necessidade de aguardar o desenrolar do processo.

Por outro lado, o rito especial, regulamentado nos arts. 562 a 568 do CPC, é utilizado quando se trata de uma posse velha, ou seja, a posse ocorrida pelo esbulho ou turbação aconteceu de forma ininterrupta e pacífica por um longo período, muitas vezes anos. Nesse cenário, o art. 565 do CPC estabelece que “o litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbação afirmada na petição inicial houver ocorrido há mais de um ano e um dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de

concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação (..)”. Essa audiência tem o propósito de buscar a resolução consensual do conflito entre as partes envolvidas na posse, visando à pacificação social.

Ao final, é bem claro que a principal diferença que se estabelece entre um rito e o outro é a possibilidade de o juiz apreciar antecipadamente o pedido liminar:

É bom lembrar que o incidente do art. 565 em princípio não se aplica a todos os interditos possessórios, mas apenas àqueles em que a ação do possuidor tiver sido manejada depois de mais de ano e dia do esbulho ou turbação. Se a reação for imediata, a liminar initio litis será irrecusável e não poderá ser protelada com a designação descabida de audiência de mediação. Todavia, se a liminar deferida, por alguma razão, não for executada no prazo de um ano a contar da data de distribuição da ação, caberá ao juiz, diante do impasse, designar a audiência de mediação (art. 565, §1º), procedendo nos termos das ações de força velha (§§2º a 4º do mesmo artigo)<sup>6</sup>

Além disso, existem as ações possessórias que estão seguem o rito do juizado especial, estes que são instâncias judiciais criadas para tratar de causas de menor complexidade e valor, em conformidade com o art. 98, I da Constituição Federal e o artigo 3º da Lei 9.099/95. Esses órgãos judiciais visam fornecer uma justiça mais ágil e acessível, lidando com processos cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo conforme art. 3º, I Lei 9.099/95, ao mesmo tempo em que promovem conciliação e mediação para uma resolução rápida e eficiente dos casos. A possibilidade das ações possessórias seguirem o rito dos juzados especiais está garantido no art. 3º, IV da Lei 9.099/95 conforme consta:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

---

<sup>6</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Procedimentos Especiais – v. II – 51ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017 . p. 123.

## 5 ART. 565 DO CPC

Como vimos anteriormente ocorreram diversas mudanças com a chegada do novo Código de Processo Civil de 2015, algumas bastante relevantes em relação ao tema que está sendo abordado no presente artigo, contudo, há um artigo em especial para ser tratado, sendo ele o art. 565 do CPC. O artigo em questão, que também já foi mencionado anteriormente, fala sobre a forma como o procedimento nas ações possessórias seguiram em casos que o esbulho ou turbação tenha sido ocorrido a mais de um ano e um dia.

O artigo, destaca a necessidade de realizar uma audiência de mediação antes de considerar um pedido de liminar em litígios coletivos de esbulho ou turbação que ocorreram há mais de um ano e um dia. Essa alteração visa encontrar soluções pacíficas que beneficiem ambas as partes e protejam os direitos fundamentais, especialmente em casos de invasões coletivas motivadas por questões habitacionais e políticas.

Por outro lado, a parte prejudicada pelo esbulho ou turbação tem o direito de buscar uma resolução rápida e eficaz pelo Judiciário para recuperar a posse ou propriedade de seu bem. No entanto, devido à grande quantidade de processos e à dificuldade de alcançar acordos por meio da mediação, alguns juízes concedem liminares sem realizar a audiência de mediação. Isso ocorre quando acreditam que os requisitos para a tutela antecipada estão presentes e que um acordo é improvável, mesmo que essa ação seja contrária ao Código de Processo Civil.

Em várias áreas do Poder Judiciário, incluindo as ações possessórias que requerem liminares, a mediação está sendo ignorada, citando a falta de recursos e a enorme carga de trabalho como justificativas, como é possível ver em casos como em São Paulo, Paraná, Espírito Santo, Santa Catarina e no Distrito Federal, demonstrados na reportagem do G1, datada de 15 de agosto de 2016<sup>7</sup>, observa-se ainda que os juízes dispensam a etapa de mediação, justificando isso, entre outros motivos, pela carência de recursos necessários para conduzir audiências de mediação, devido à sobrecarga de processos. Alguns advogados e juízes afirmam que, em circunstâncias

---

<sup>7</sup> Juízes ignoram fase de conciliação e descumprem novo código. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/08/juizes-ignoram-fase-de-conciliacao-e-descumprem-novo-codigo.html> Acesso em: 23 de Outubro de 2023

específicas, é aceitável dispensar a mediação se não for viável. No entanto, a eficácia das liminares concedidas sem a mediação em ações possessórias coletivas de força velha é questionável, dado que a probabilidade de acordos é baixa, especialmente quando as partes não têm conhecimento do processo.

De forma mais recente, também é possível encontrar jurisprudências que foram determinadas que a realização de uma audiência com a finalidade de encontrar um acordo entre as partes onde uma delas já deixa claro a não intenção de realização desse acordo é ineficiente e só causa atraso no processo, sem haver sentido quando analisado o fato concreto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PLEITO POR AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO ANTES DA REALIZAÇÃO DA DILIGÊNCIA INTERDITÓRIA. MEDIDA INÓCUA. MANIFESTO DESINTERESSE DO AGRAVADO NA CONCILIAÇÃO PRETENDIDA. ANTERIOR ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO DETERMINANDO A REALIZAÇÃO DA REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Há anterior decisão (Acórdão nº 1043654), desta E. 5ª Turma Cível do TJDF, já transitada em julgado, que entendeu que o recorrido demonstrou exercer a posse sobre a área em questão e que o esbulho possessório também restou comprovado. Consequentemente, determinou-se que a reintegração de posse em favor do ora agravado/autor, não cabendo, pelo presente recurso, nova apreciação da matéria, com postergação do cumprimento da ordem judicial transitada em julgado, ainda que o ora recorrente (Defensoria Pública) busque sustentar circunstâncias relacionadas a direitos humanos e sociais dos ocupantes do solo. 2. O pedido da DPDF de designação de uma audiência de conciliação antes do cumprimento da ordem de reintegração de posse, com fito de possibilitar a realização de um acordo, mostra-se medida inócua, pois conforme se observa das contrarrazões apresentadas pelo agravado, ele entende que a única intenção da recorrente é procrastinar. 3. Em que pese o CPC privilegiar a solução consensual dos conflitos, se os elementos dos autos não demonstram a real possibilidade de se obter um acordo, a tentativa de conciliação apenas retardaria o feito e consolidaria e ampliaria o esbulho praticado. (Acórdão 1158579, 07167738320188070000, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 13/3/2019, publicado no DJE: 27/3/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada). 4. Se uma das partes já deixa nítido seu desinteresse na conciliação pretendida, mostra-se ineficiente e ineficaz promover tal audiência, sobretudo quando trata-se de processo sentenciado, analisado pelo 2º Grau de jurisdição e transitado em julgado. 5. Pelas informações dos autos originários, tem-se que não se pretende realizar diligência truculenta, desorganizada e sem qualquer amparo do Poder Público em relação às pessoas que residem na área em debate, coadunando com a preocupação apresentada pela Defensoria Pública em seu recurso. 6. Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO. Decisão mantida.

(TJ-DF 07273100720198070000 DF 0727310-07.2019.8.07.0000, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, Data de Julgamento: 23/09/2020, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 08/10/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

## 5.1 Da citação dos invasores

Para a realização da audiência estabelecida no art. 565 do CPC, o código estabelece de forma clara a forma de citação dos réus quando nas ações possessórias há um grande número de pessoas no art. 554, § 1º do CPC, onde neste parágrafo se aplica a casos de ações possessórias em que há um grande número de ocupantes no local em disputa. Ele estabelece que, nesses casos, a citação pessoal (notificação individual) será feita aos ocupantes que forem encontrados no local. Além disso, quando os demais ocupantes não forem encontrados, a citação será realizada por meio de edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos, conforme estabelece o art. 257, II do CPC. Isso é feito com a justificativa de garantir que todos os ocupantes tenham ciência do processo e a oportunidade de se defender.

Já no § 2º do art. 554 do CPC detalha o procedimento de citação pessoal mencionado no § 1º. Ele determina que o oficial de justiça deverá tentar notificar os ocupantes pessoalmente no local em disputa uma vez. Se eles não forem encontrados na primeira tentativa, a citação será então feita por edital para aqueles que não foram localizados pessoalmente. Contudo, sabemos que em ações em figuram em um dos polos uma coletividade, há a possibilidade de haver uma grande quantidade de pessoas, como por exemplo em dois entre os diversos casos que ocorreram na Bahia nesse ano de 2023, onde o MST anunciou que 250 famílias invadiram duas fazendas.<sup>8</sup>

Uma das principais dificuldades na citação de réus em ações coletivas é a identificação e notificação adequada de todos os membros do grupo ou classe representados pelo autor. Em muitos casos, esses grupos podem ser numerosos e dispersos geograficamente, o que torna desafiador o processo de localização e notificação de todos os potenciais réus. Além disso, em ações coletivas, é fundamental que os direitos devida e adequadamente representados.

Outra dificuldade na citação de réus em ações que possuem grande quantidade de agentes no passivo da ação é garantir que os procedimentos legais sejam rigorosamente seguidos para proteger os direitos de todas as partes envolvidas. A citação adequada é um componente

---

<sup>8</sup> MST anuncia invasão de duas fazendas por 250 famílias na Bahia. Disponível em: <https://noticias.r7.com/brasil/mst-anuncia-invasao-de-duas-fazendas-por-250-familias-na-bahia-15112022> Acesso em: 23 de Outubro de 2023.

fundamental do devido processo legal, e qualquer erro ou lacuna na notificação dos réus pode comprometer a validade do processo e resultar em atrasos substanciais, comprometendo a celeridade processual e gerando um grande desconforto para aquele que quer ter seu direito garantido, no caso, com a reintegração da sua posse.

Em relação a citação através de edital contida no parágrafo segundo do 554, há também uma problemática, vez que embora seja uma ferramenta importante para garantir que as partes tenham conhecimento de processos judiciais, a citação por edital apresenta algumas desvantagens e preocupações.

Uma das principais preocupações é a possibilidade de que as partes notificadas não tomem conhecimento do processo. Isso ocorre porque a notificação é feita por meio da publicação de um aviso em um jornal oficial ou em um local público. Se a pessoa ou o coletivo não estiver ciente da publicação no jornal oficial ou não verificar regularmente as publicações legais, ela pode perder o conhecimento do processo. Além disso, a citação por edital é uma notificação indireta, ao contrário da citação pessoal, em que a parte é notificada diretamente. Isso pode ser problemático em casos em que a parte não está escondida ou inacessível, mas, por algum motivo, não recebeu a notificação.

Outra preocupação é a eficácia da citação por edital em alcançar partes em situação de vulnerabilidade econômica ou social. Pessoas em situação de rua, imigrantes, idosos ou analfabetos, por exemplo, podem ter dificuldade em acessar ou compreender as informações publicadas em edital. Ademais, a citação por edital pode ser usada de forma inadequada ou apressada em alguns casos, levantando preocupações sobre o devido processo legal e a falta de notificação adequada às partes interessadas. Quando uma parte não toma conhecimento do processo devido à citação por edital, ela pode ser prejudicada em sua capacidade de se defender e apresentar sua versão dos fatos.

Um problema também parecido com o que foi tratado é o que aborda na resolução número 510/2023 do CNJ, sobre a resolução, a mesma faz referência a lideranças dos movimentos. O problema é que mesmo que haja pessoas ou até mesmo grupos que lideram essas ações, não há formalmente estabelecido uma liderança, havendo uma problemática em relação a isso, tendo em vista que pode haver a argumentação pelos invasores que as lideranças dos grupos não foram devidamente informadas em relação ao processo, podendo ser um recurso para protelar mais o processo e a resolução do conflito.

Além disso, a resolução estabelece que as Comissões Regionais de Soluções Fundiárias têm a responsabilidade de, entre outras coisas, realizar ações que busquem soluções consensuais para conflitos fundiários coletivos. Além disso, em casos em que a resolução não permita um acordo consensual e envolva uma reintegração de posse, elas devem auxiliar na proteção dos direitos fundamentais das partes envolvidas. No entanto, a norma não especifica as medidas a serem adotadas nesses casos.

Isso pode levar a interpretações variadas, incluindo a possibilidade de que os ocupantes ilegais só possam ser obrigados a deixar a área se receberem garantias de habitação em outro lugar. Isso seria problemático, já que, nesse cenário, basta alegarem não ter onde morar para permanecerem na propriedade, a menos que o governo forneça moradia. Isso pode criar dificuldades e atrasos significativos no processo de obtenção de uma decisão judicial para resolver o conflito fundiário. Isso é evidenciado no artigo 1º, parágrafo 4º, inciso II, e também no artigo 15 da resolução.

Como colocado art. 4º, § 2º da resolução, em qualquer momento durante um conflito, incluindo antes do início de um processo judicial e mesmo após a decisão que ordena o despejo ou a reintegração de posse ter sido definitivamente estabelecida, é viável a intervenção da Comissão Regional. Portanto, a Comissão Regional pode intervir mesmo após a conclusão do processo judicial que determina o despejo ou a reintegração de posse, o que pode vir a causar um problema em relação a atuação da Comissão Regional no processo.

## **5.2 Ineficácia das audiências e da sua obrigatoriedade**

A audiência de mediação no processo civil desempenha um papel crucial na tentativa de resolver disputas de maneira eficaz e econômica. No entanto, em muitos casos, essas audiências podem se mostrar ineficazes devido a uma série de fatores. Primeiramente, a falta de disposição das partes em chegar a um acordo é um obstáculo comum. Em algumas disputas, as partes estão tão determinadas a levar o caso ao tribunal que não estão dispostas a ceder ou considerar alternativas de resolução. Isso pode tornar a mediação uma tarefa árdua.

Outro desafio é a natureza complexa do conflito. Em disputas que envolvem questões legais altamente técnicas, as partes podem não compreender completamente as implicações legais de suas ações, o que torna difícil chegar a um acordo sem a orientação de um tribunal. A assimetria de poder também pode prejudicar a eficácia da mediação.

A falta de boa-fé é outro problema. Se uma ou ambas as partes não agem com honestidade e integridade durante o processo de mediação, a confiança necessária para o sucesso dessas técnicas pode ser minada. Disputas emocionais são um desafio adicional. Quando as partes estão profundamente envolvidas emocionalmente, suas posições podem se tornar intransigentes, dificultando a negociação e a resolução de conflitos. Em jurisdições com um grande volume de casos, mediadores e conciliadores podem estar sobrecarregados, o que pode resultar em uma abordagem superficial das questões em disputa, prejudicando a eficácia do processo.

Além disso, a falta de comunicação adequada entre as partes e entre as partes e os mediadores pode prejudicar a resolução eficaz das questões em disputa. Questões de privacidade e confidencialidade também podem ser preocupações. Alguns litigantes podem hesitar em participar plenamente do processo de mediação devido a preocupações com a privacidade e a confidencialidade de suas disputas. Em alguns casos, as questões legais em disputa podem ser tão complexas que as partes podem precisar do tribunal para obter uma decisão clara sobre como a lei se aplica ao seu caso.

Porém, o mais importante para o nosso caso em relação a ações possessórias, entre essas dificuldades apresentadas sé de fato a falta de interesse em haver uma realização de acordo conforme também já foi abordado em um dos tópicos anteriores. O autor da ação que sofreu seu esbulho tem todo o direito de buscar que o seu direito seja resguardado, veja bem, por qual motivo deve haver uma audiência de mediação entre as partes sendo que uma em um primeiro momento já deixou claro que não possui interesse, e havendo toda a legitimidade para não requerer que o mesmo ocorra.

Portanto, mesmo havendo no art. 565 do CPC a obrigatoriedade da audiência de mediação, é necessário analisarmos que há divergência em relação a obrigatoriedade da mesma em casos em que já ficou claro o não interesse pelo acordo, vez que, a audiência em questão não terá utilidade no processo, fazendo que o processo apenas seja prejudicado em relação a sua celeridade e atrasando ainda mais o resguardo do direito de quem teve sua propriedade esbulhada.

As audiências de mediação foram criadas com o grande objetivo de haver desfecho da problemática contida no processo de forma mais rápida, contudo, esse objetivo se perde ao não haver uma análise do juiz perante o caso concreto, onde realizar uma audiência em que o resultado dela já é claro onde uma das partes não tem interesse só fará com que demore mais do que deveria,

e como dito, desvirtuando a real finalidade das audiências previstas em lei, protelando cada vez mais o processo.

“Ora, estando errado, o legislador acredita realmente que o Réu irá peticionar aduzindo que não tem interesse na designação da audiência, sendo que a consequência será o início antecipado do prazo para apresentação da defesa”<sup>9</sup>

Dessa forma, há a necessidade que em cada caso o poder judiciário, com a principal figura do juiz, leve em consideração se há o interesse entre as partes, que seja analisado cada situação, em cada processo de forma inteligente e principalmente se atentando ao princípio da razoabilidade. Este que, refere-se à ideia de que as ações e decisões de autoridades públicas, incluindo tribunais, legisladores e administradores, devem ser razoáveis e proporcionais às circunstâncias. Este princípio é fundamental em vários sistemas jurídicos ao redor do mundo e serve como uma salvaguarda contra a arbitrariedade e o excesso de poder estatal. Sobre o princípio da razoabilidade diz Antônio José Calhau de Resende:

“A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato.”<sup>10</sup>

Além disso, vale destacar também o princípio da liberdade de interpretação da norma no direito é a ideia de que as leis devem ser interpretadas de forma flexível e ampla para se adequar a diferentes situações. Isso significa que juízes e juristas têm alguma liberdade para entender e aplicar as leis, especialmente em casos complexos ou novos. Isso é importante porque as sociedades mudam, surgem novos problemas legais e os direitos das pessoas precisam ser protegidos.

Essa flexibilidade na interpretação da lei também ajuda a promover a justiça, pois permite considerar as circunstâncias específicas de um caso e equilibrar os interesses envolvidos. Além

---

<sup>9</sup> A ineficácia da audiência de conciliação obrigatória. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60158/a-ineficacia-da-audiencia-de-conciliacao-obrigatoria> Acesso em: 22 de Outubro de 2023.

<sup>10</sup> RESENDE, Antonio José Calhau. O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público. Revista do Legislativo. Abril, 2009

disso, pode ser usado para garantir que os direitos fundamentais das pessoas sejam respeitados, mesmo em situações que a lei não previu claramente.

No entanto, é fundamental destacar que essa liberdade de interpretação não significa que os intérpretes do direito possam agir de forma arbitrária. Eles ainda devem seguir diretrizes e métodos estabelecidos para a interpretação jurídica, como analisar o texto da lei, a intenção do legislador e a jurisprudência anterior. A interpretação ampla deve ser realizada de maneira responsável, considerando o equilíbrio de poderes e o respeito ao Estado de Direito.

Em resumo, o princípio da liberdade de interpretação da norma permite uma interpretação mais flexível das leis para lidar com mudanças na sociedade e garantir a justiça, mas essa flexibilidade deve ser exercida de maneira responsável e de acordo com os princípios legais estabelecidos.

Na interpretação em concreto o juiz irá analisar a norma a luz do caso concreto, dando a sua melhor interpretação de acordo com o casuísmo, podendo então apreciar o comando legal livremente de acordo com cada caso concreto, devendo decidir sobre o seu alcance, limite e inclusive a própria aplicabilidade, desde que o faça de forma fundamentada. [...] na livre interpretação em concreto o juiz interpreta a norma a luz dos fatos. O magistrado se convence da maneira de como aplicar uma determinada norma, podendo restringir o alcance, ampliá-lo ou até mesmo extirpá-lo, desde que o faça também de forma fundamentada.<sup>11</sup>

[...] é um dever do julgador interpretar sempre a norma jurídica de acordo com as peculiaridades de cada caso em concreto. De acordo com o Princípio da Livre Interpretação o julgador, como já dito, pode até deixar de aplicar a norma, sem, contudo, se desgarrar da legalidade de tal decisão, desde que o fundamente. É do fundamento do *decisum* que se extrai a liberdade de *interpretatio* do aplicador do Direito.<sup>12</sup>

Sendo assim, é dessa forma que deve ser levado o que contém no art. 565 do CPC, sabe-se o que está disposto nele, porém, urge a necessidade de haver uma interpretação da lei levando em consideração se haver uma audiência com a finalidade de um acordo entre as partes é realmente necessária havendo previamente declaração do autor de não ter interesse, para que, de fato, o

---

<sup>11</sup> MOREIRA, Sérgio Augusto Duarte. Juiz deve partir do fato concreto para a busca da melhor interpretação. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-out-07/sergio-moreira-fato-concreto-leva-juiz-melhor-interpretacao> Acesso em: 22 de Outubro de 2023.

<sup>12</sup> MEDEIROS, Morton Luiz Faria de. A clareza da lei e a necessidade de o Juiz interpretá-la. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/589/r146-13.pdf?sequence=4> > Acesso em: 22 de Outubro de 2023.

objetivo da criação dessa possibilidade jurídica não seja desvirtuada, fazendo com que a celeridade do processo seja garantida e que não apenas tenha o cumprimento da lei apenas por para seguir de forma automática, mas sim que o a eficácia do processo seja garantida da melhor maneira possível.

## **6 DIVERGÊNCIA DOUTRINARIA E JURISPRUDÊNCIAL**

Portanto, mesmo tendo em vista que o legislador ao inserir no art. 565 do CPC a obrigatoriedade da marcação da audiência com o objetivo haver um acordo não levou em consideração à vontade das partes, e muito menos a dificuldade de citação da coletividade tanto pessoalmente quanto por edital, surgiu divergências tanto de doutrinadores quanto jurisprudenciais acerca do tema.

Processo n. AG 00053086320164020000 RJ 0005308-63.2016.4.02.0000 - TJRJ PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO NA POSSE. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. CONEXÃO. PROBABILIDADE DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE.

1 7. Não assiste razão quanto à obrigatoriedade de realização da audiência de conciliação, uma vez que não pode ser o artigo 334, § 4º, I do CPC/2015 interpretado literalmente, sob pena de que referido instrumento, cujo objetivo é exatamente abreviar a lide, traga o efeito reverso de procrastinar a demanda. 8. Uma vez que o próprio INCRA já se manifestou, nos autos de origem, quanto a seu desinteresse em referida audiência, mostra-se descabida a tentativa de valer-se de sua realização para eventual conciliação, quando já é sabido de antemão que a mesma não ocorrerá. 9. Agravo de instrumento desprovido.

Agravo de petição n. 00148456020144036100 – TRF3

Data da publicação: 06/11/2017

Ementa: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INVASÃO DE IMÓVEL INSEIDO NO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO.

RECURSO DESPROVIDO. Não importa nulidade do processo a não realização de audiência de conciliação, notadamente quando a parte autora deixa de apresentar qualquer proposta de acordo e a parte adversa resiste diretamente às pretensões deduzidas em Juízo se manifesta no sentido de inexistir possibilidade de acordo.

Conforme se vê nos presentes jurisprudências acima, em caso de uma das partes, e principalmente a parte autora que entrou com o litígio judicial e vem sofrendo a interferência no seu direito, não há motivo de se ter uma audiência com a finalidade de acordo sendo que o mesmo já foi expressamente declarado não ser de interesse. Portanto, a audiência exposta no art. 565 do CPC não deve ser realizada havendo essa prévia afirmação.

Além disso, confirme afirmado em uma decisões a realização de tal audiência apenas fará com que o andamento do processo seja protelado, citando o que já foi dito anteriormente, vez que caso isso ocorra fará com que o objetivo de se ter uma audiência de mediação seja desvirtuado, fazendo o efeito reverso de abreviar a lide, havendo ainda o risco da parte autora de ter o seu direito perecido.

Ainda vale ressaltar que, se a não realização da audiência não causar qualquer dano às partes envolvidas, o processo não pode ser anulado, como confirmado pela jurisprudência citada abaixo. Em outras palavras, se a parte que move a ação declara sua impossibilidade de chegar a um acordo, não haverá prejuízo, uma vez que a audiência de mediação seria apenas um procedimento formal, não sendo um meio eficaz de resolver a disputa de forma consensual. Sendo assim, a realização dessa audiência nesses moldes seria uma mera formalidade, sem medir a melhor forma para a resolução da lide.

TJ-SC - Apelação Cível AC 03020624320158240139 Porto Belo 0302062-43.2015.8.24.0139 (TJ-SC)

Data de publicação: 06/06/2017

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - NULIDADE DO PROCESSO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - AUSÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO - VÍCIO INOCORRENTE Tratando-se de nulidade processual, é necessário verificar a existência de prejuízo às partes, sob pena de alongar-se demandas em razão do procedimento, em detrimento da efetiva entrega jurisdicional. Além disso, segundo o Superior Tribunal de Justiça, "havendo julgamento antecipado da lide ( CPC , art. 330 ), não há nulidade do processo por ausência da audiência de conciliação prevista no art. 331 , CPC ". (AgRg no REsp n. 736.550/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti). CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO ANTECIPADO - NULIDADE AFASTADA Não há que se falar em cerceamento de defesa quando a produção de provas se mostra absolutamente inócua, notadamente quando a parte, para se eximir do ônus, deveria apresentar documentos com a inicial.

É de uma grande importância, portanto, que haja na análise de cada caso uma decisão inteligente para que os que buscam seus direitos o tenham com maior finalidade, é necessário que o Judiciário tenha sempre por objetivo demonstrar segurança jurídica, esta que é essencial para garantir um ambiente social, econômico e legal estável, justo e previsível, beneficiando tanto indivíduos quanto a sociedade como um todo.

A necessidade de analisar cada ato judicial e decisão judicial em um processo de forma individual e minuciosa é um princípio fundamental no sistema jurídico, essencial para garantir a

justiça e a equidade. Cada caso que chega ao sistema legal traz consigo um conjunto único de circunstâncias, fatos e partes envolvidas, tornando crucial que cada etapa do processo seja avaliada com base em suas particularidades.

A análise caso a caso é importante porque as leis e regulamentos, embora forneçam diretrizes gerais, não podem prever ou abranger todas as complexidades e nuances que podem surgir. Portanto, ao examinar cuidadosamente cada ato e decisão, os juízes podem considerar as características específicas do caso em questão, garantindo que a justiça seja aplicada de maneira precisa e adaptada.

Além disso, a análise individualizada promove a igualdade perante a lei. Cada parte envolvida em um processo tem o direito de ser ouvida e de ter suas particularidades levadas em conta. Isso evita discriminação ou tratamento injusto com base em generalizações. A justiça, afinal, não deve ser uma abordagem de tamanho único, mas sim adaptada às necessidades de cada caso. A análise caso a caso também é crucial para a eficiência e economia processual. Embora possa parecer que leva mais tempo e recursos para avaliar minuciosamente cada situação, a análise adequada pode prevenir litígios prolongados, recursos judiciais e contestações posteriores. Tomar decisões justas desde o início ajuda a evitar processos demorados e custosos.

Além disso, a abordagem individualizada está alinhada com princípios jurídicos fundamentais, como o devido processo legal e o direito à defesa adequada. Ignorar esses princípios pode prejudicar a confiança no sistema jurídico e minar a legitimidade das decisões judiciais. A equidade desempenha um papel crucial na análise individualizada. É um elemento essencial da justiça, e garantir que as decisões judiciais sejam proporcionais e justas é essencial para a credibilidade do sistema legal.

Por fim, a análise caso a caso permite que o direito evolua de acordo com as mudanças sociais, econômicas e culturais. O sistema legal não pode permanecer estático e deve se adaptar às necessidades em constante evolução da sociedade. A análise individualizada contribui para a adaptação do direito às circunstâncias contemporâneas. Em resumo, a necessidade de analisar cada ato judicial e decisão judicial caso a caso é crucial para garantir que o sistema legal cumpra sua missão de promover a justiça, a equidade e a proteção dos direitos individuais. Isso assegura que as decisões judiciais sejam apropriadas e justas, considerando as circunstâncias únicas de cada caso e respeitando os princípios fundamentais do direito.

## 7 CONCLUSÃO

O presente trabalho que teve como objetivo principal analisar de que forma são regidas as ações possessórias quando há a perda da posse de uma propriedade rural em decorrência de invasões coletivas, analisando como esse assunto é tratado nas leis que regem o ordenamento jurídico, além, claro, da análise de doutrinas e jurisprudências em torno do assunto tratado.

De certa forma, ao analisar tudo o que foi dito anteriormente, foi dado um enfoque principal no artigo 565 do CPC, vez que ao tratar sobre as audiências de mediação obrigatórias nos casos de ações possessórias de força velha surgiu o questionamento se essa audiência pode gerar um efeito reverso ao pretendido quando da criação da mesma.

Sendo assim, a análise conduz à conclusão de que a ausência de uma audiência de mediação prévia para a concessão de liminares de reintegração ou manutenção em ações possessórias coletivas e de força velha não deve ser considerada motivo para a anulação das liminares. Isso se deve à consideração das circunstâncias específicas de cada caso concreto, onde a designação de uma audiência poderia se tornar um procedimento desnecessário e protelatório.

Além disso, ao examinar o Código de Processo Civil, percebemos que o legislador expressou a intenção de promover o princípio da celeridade processual. Portanto, a designação de uma audiência sem justificativa adequada iria de encontro a esse princípio, bem como ao conceito fundamental de economia processual, resultando em um ato que não contribuiria de maneira significativa para o andamento eficiente do processo.

Outro aspecto relevante é o dever-função do magistrado de agir em consonância com os fatos processuais. Após uma análise criteriosa da lide, é incumbência do juiz tomar as medidas necessárias. Isso implica em considerar se existe a possibilidade real de um acordo entre as partes e se a designação de uma audiência é viável com base nas informações disponíveis nos autos. Portanto, se o magistrado optar por dispensar a audiência, tal decisão não deve ser motivo para se alegar nulidade, uma vez que a audiência seria meramente um ato protelatório.

Adicionalmente, a norma estabelecida no artigo 565 do Código de Processo Civil pode ser interpretada não como uma exigência estrita, mas sim como uma recomendação legal. Sendo assim, sua não observância não deve implicar na nulidade da concessão da liminar possessória ou de quaisquer atos subsequentes.

Em suma, a análise sustenta que as liminares de reintegração e manutenção de posse concedidas em ações possessórias de força velha, sem a realização prévia de uma audiência de mediação, são plenamente válidas e devem ser cumpridas regularmente, permitindo que o processo siga seu curso de maneira eficaz.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Invasões do MST: onde ocorreram e o que o movimento quer. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2023/04/25/invasoes-do-mst-onde-ocorreram-e-o-que-o-movimento-quer.ghtml> Acesso em: 12 de Outubro de 2023

GONÇALVES, Carlos Roberto; Direito das Coisas: Coleção Sinopses Jurídicas; v.3. 11 ed. Reform. São Paulo: Saraiva, 2010

Taturce, Flávio. – Direito Civil, v. 4: Direito das Coisas. – 9. ed. rev., atual., e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. – p. 33

JUNIOR, Nilson Nunes da Silva. A primeira dimensão dos direitos fundamentais. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6741#\\_ftn11](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6741#_ftn11) Acesso em: 12 de outubro de 2023.

CAHALI, Claudia, Pinto, Nelson, Pinto, Renata e Dinamarco, Marcia. Artigo 554. Disponível em: <https://www.direitocom.com/novo-cpc-comentado/parte-especial-livro-i-do-processo-de-conhecimento-e-do-cumprimento-de-sentenca/titulo-iii-dos-procedimentos-especiais/artigo-554-4> Acesso em: 12 de Outubro de 2023.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Procedimentos Especiais – v. II – 51ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

Juízes ignoram fase de conciliação e descumprem novo código. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/08/juizes-ignoram-fase-de-conciliacao-e-descumprem-novo-codigo.html> Acesso em: 23 de Outubro de 2023

MST anuncia invasão de duas fazendas por 250 famílias na Bahia. Disponível em:

<https://noticias.r7.com/brasil/mst-anuncia-invasao-de-duas-fazendas-por-250-familias-na-bahia-15112022> Acesso em: 23 de Outubro de 2023.

A ineficácia da audiência de conciliação obrigatória. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/60158/a-ineficacia-da-audiencia-de-conciliacao-obrigatoria> Acesso em: 22 de Outubro de 2023.

RESENDE, Antonio José Calhau. O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público. Revista do Legislativo. Abril, 2009

MOREIRA, Sérgio Augusto Duarte. Juiz deve partir do fato concreto para a busca da melhor interpretação. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-out-07/sergio-moreira-fato-concreto-leva-juiz-melhor-interpretacao> Acesso em: 22 de Outubro de 2023.

MEDEIROS, Morton Luiz Faria de. A clareza da lei e a necessidade de o Juiz interpretá-la. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/589/r146-13.pdf?sequence=4> > Acesso em: 22 de Outubro de 2023.